

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.855, DE 25 DE MAIO DE 2.006**

“Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

Autor: Nelson Mancini Nicolau, Prefeito Municipal

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

### **LEI:**

#### **TÍTULO I**

#### **Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**ARTIGO 1º:** Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista – RPPSJBV, de conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

**ARTIGO 2º:** O RPPSJBV obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irreduzibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de Custeio total;

V – custeio da previdência municipal, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara, Autarquias,

Fundações e Empresas Públicas Municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao Piso Salarial da Prefeitura.

## CAPÍTULO II

### Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista

**ARTIGO 3º:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, criado pela Lei Complementar nº 1.133, de 27 de junho de 2003, possui personalidade jurídica própria, sendo uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1.998 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), responsável pela manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário e dá suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos desta Lei Complementar.

**ARTIGO 4º:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV tem sede e foro na cidade de São João da Boa Vista.

**ARTIGO 5º:** O IPSJBV é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de

Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, incluindo a arrecadação e gestão de recursos previdenciários.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O prazo de sua duração é indeterminado.

**ARTIGO 6º:** O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço da autarquia, juntamente com a realização de avaliação atuarial anual.

### CAPÍTULO III Dos Beneficiários

**ARTIGO 7º:** São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**ARTIGO 8º:** Permanece filiado ao RPPSJBV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo de origem sem recebimento de subsídio ou remuneração, observados os prazos previstos nesta Lei Complementar.

**ARTIGO 9º:** O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção I Dos Segurados

**ARTIGO 10:** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista:

I - o servidor público titular de cargo estatutário, estável ou efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo, bem como os pensionistas.

**§ 1º:** Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e

exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio.

**§ 2º:** Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado nos incisos I e II do *caput* deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§ 3º:** O servidor titular de cargo estatutário, estável ou efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista.

**§ 4º:** O segurado de que trata o § 3º deste artigo se submete ao regulamento desta Lei Complementar, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, para efeito de custeio e tempo de contribuição.

**§ 5º:** No caso do servidor titular de cargo efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao RPPSJBV, na condição de servidor público.

**§ 6º:** O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal filia-se ao regime geral de previdência social.

**ARTIGO 11:** A perda da condição de segurado do RPPSJBV ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II – exoneração ou demissão;
- III – cessação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art.20, após o prazo constante do art. 92.

## Seção II Dos Dependentes

**ARTIGO 12:** São beneficiários do RPPSJBV, na condição de dependente do segurado, sucessivamente:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos, ou inválido;
- II - os pais; e
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

**§ 1º:** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

**§ 2º:** A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subseqüentes, na ordem deste artigo.

**§ 3º:** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

**§ 4º:** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, na forma da legislação vigente.

**§ 5º:** A inscrição do cônjuge como dependente, impede a inscrição de companheira ou companheiro.

**ARTIGO 13:** Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 12, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo de tutela.

**ARTIGO 14:** A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPSJBV, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; e
- b) pela morte.

### Seção III Das Inscrições

**ARTIGO 15:** A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**ARTIGO 16:** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

**§ 1º:** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

**§ 2º:** As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

**§ 3º:** A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO IV Do Custeio

**ARTIGO 17:** São fontes do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista:

I - contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais;

II - contribuição previdenciária compulsória dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar;

III - contribuição previdenciária compulsória dos segurados inativos e dos pensionistas, observado o disposto no art. 46.

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do artigo 201 da Constituição Federal e Lei nº 9796, de 05 de maio de 1999;

VI - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - bens, direitos e ativos transferidos ao IPSJBV;

VIII – doações, subvenções e legados;

IX - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X – receitas decorrentes de multas impostas, nos termos desta Lei Complementar;

XI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

**§ 1º:** Constituem também fonte do Plano de Custeio do RPPSJBV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre a gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§ 2º:** As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de benefícios previdenciários do RPPSJBV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**§ 3º:** A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPSJBV no exercício financeiro anterior.

**§ 4º:** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

**§ 5º:** A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo é do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

**§ 6º:** As contribuições não recolhidas e repassadas nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar ficarão sujeitas à incidência de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos de que trata o inciso I deste artigo.

**§ 7º:** Além da penalidade prevista no parágrafo anterior, o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e os ordenadores de despesas incorrerão em multa de 5 % (cinco por cento) sobre seus subsídios e vencimentos, recolhidos para o Município e repassados para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, caso os recolhimentos previstos nesta Lei Complementar não sejam efetuados até 30 (trinta) dias após a data da ciência da cobrança, mediante notificação expedida pelo Superintendente do Instituto, objeto ou não de auditoria, conforme disposto no inciso XVII do art. 30.

**§ 8º:** A multa de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir da data da notificação do débito e incidirá sobre cada competência que der causa à notificação.

**§ 9º:** O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições previstas nesta Lei Complementar.

**ARTIGO 18:** Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município com o regime geral da previdência social, efetuado nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999 e seus Regulamentos.

**ARTIGO 19:** O Plano de Custeio do RPPSJBV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As alíquotas estabelecidas nos arts. 44 e 45 serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

**ARTIGO 20:** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da contribuição a que estaria obrigado se estivesse em exercício no seu órgão de origem, acrescido da respectiva contribuição patronal.

**§ 1º:** Caso o servidor não recolha a contribuição na forma do *caput*, exceto no caso de contribuição ao RGPS, ficará impedido de computar para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço que porventura tenha prestado vinculado a outro órgão de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, não conveniados para fins de compensação financeira com o RPPS de que trata esta lei.

**§ 2º:** Caso o servidor não tenha efetuado a contribuição durante o período em que esteve afastado ou licenciado e desejar contar o respectivo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, deverá recolher a referida contribuição, que poderá ser efetuada da seguinte forma:

I – em parcela única no valor correspondente ao da contribuição atual, devidamente atualizada, multiplicada pelo número de meses em que esteve afastado ou licenciado;

II – em tantas parcelas mensais quanto forem os meses em que ficou afastado ou licenciado do cargo, devendo, nesse caso, recolher o valor da contribuição vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

**ARTIGO 21:** O recolhimento e repasse das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 17 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, ou Distrito Federal, ou de outro Município; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo de origem, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 17, especificada no termo ou ato da cessão.

**ARTIGO 22:** Nas hipóteses de que tratam os arts. 20 e 21, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 47.

**ARTIGO 23:** Nos casos previstos nos arts. 20 e 21, as contribuições previdenciárias a que se referem os incisos I e II do art. 17 deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele em que se der o afastamento, licenciamento ou cessão, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

**ARTIGO 24:** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às penalidades previstas no § 6º do art. 17.

**ARTIGO 25:** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista.

## CAPÍTULO V Da Estrutura Administrativa

**ARTIGO 26:** A estrutura administrativa do IPSJBV é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – Superintendência;
- II - Conselho Administrativo; e
- III - Conselho Fiscal;

**ARTIGO 27:** Além dos órgãos definidos no artigo anterior, o IPSJBV contará com quadro próprio de cargos de provimento efetivo regido pelo regime jurídico Estatutário; de cargo de provimento em comissão a ser ocupado exclusivamente por servidor municipal ativo ou inativo eleito pelos segurados do RPPSJBV; e de emprego em comissão de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime celetista, a ser provido na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo Único a esta Lei Complementar.

**§ 1º:** O IPSJBV poderá, além dos servidores integrantes do seu quadro próprio, utilizar-se de servidores cedidos gratuitamente pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, por prazo determinado, assim como de sede emprestada pela mesma, dotada de equipamentos necessários.

**§ 2º:** Não poderão integrar a Superintendência, o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do IPSJBV, concomitantemente, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de união estável, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o segundo grau.

**§ 3º:** Os representantes que integrarão os órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 26, serão escolhidos dentre pessoas com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada.

**§ 4º:** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos e empregos de confiança, constantes do Anexo Único a esta Lei Complementar, será de 40 (quarenta) horas semanais que deverão ser cumpridas na sede do Instituto, no horário compreendido entre 7:00 e 18:00 horas, observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação.

**§ 5º:** Os valores de vencimentos e ou remuneração mínima constantes do Anexo Único a esta Lei Complementar serão revistos na mesma data e índice do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

**§ 6º:** Os empregos em comissão constantes do Anexo Único a esta Lei Complementar serão ocupados por servidores municipais titulares de cargos de provimento efetivo.

**§ 7º:** Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o servidor optará por receber a remuneração deste ou o vencimento de seu cargo público.

**§ 8º:** Se optar pela remuneração do Emprego em Comissão e esta for maior que o vencimento do cargo público de origem, receberá a diferença em parcela destacada, sobre a qual não incidirão quaisquer direitos ou vantagens.

**§ 9º:** Caso o servidor já possua em sua remuneração, parcela destacada originária do exercício de cargos em comissão ou de funções de confiança, receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre a remuneração do Cargo em Comissão e a soma do vencimento de seu cargo de origem e da parcela destacada que já integra sua remuneração.

**§ 10:** Caso o servidor já possua em sua remuneração, parcela destacada originária do exercício de cargo/emprego em comissão ou de funções de confiança, receberá, como nova parcela destacada, a diferença entre o valor da gratificação da Função Gratificada de Supervisão ou de Assessoria, e a parcela destacada que já integra sua remuneração.

**§ 11:** Quando o servidor nomeado para ocupar emprego em comissão constante do Anexo Único a esta Lei Complementar for titular de cargo de provimento efetivo (estatutário), sua contribuição previdenciária será efetuada para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista – RPPSJBV.

## Seção I Da Superintendência

**ARTIGO 28:** A Superintendência do IPSJBV é órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente.

**ARTIGO 29:** O Superintendente do IPSJBV é escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os nomes contidos em uma lista com os três candidatos mais votados pelos servidores municipais, em eleição direta, cujo mandato terá duração de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, na forma estabelecida neste artigo, podendo retornar ao cargo desde que observado o interstício de 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A eleição será realizada mediante regulamento próprio, a ser editado e publicado no Diário Oficial do Município, até 90 (noventa) dias antes da data do pleito.

**ARTIGO 30:** Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPSJBV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSJBV, representando-o em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

V - gerir a contabilidade do IPSJBV, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao mesmo, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações, e a abertura de créditos adicionais;

VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação o plano de trabalho do Instituto, o orçamento, o plano de aplicação de reservas, o relatório anual das atividades administrativas, bem como a prestação de contas e o balanço geral;

VII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPSJBV, fiscalizando a execução orçamentária;

VIII - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos regularmente processados e vinculados a programas, planos e projetos do IPSJBV;

IX - promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos da administração geral;

X - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

XI - autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XII - expedir portarias sobre a organização interna do IPSJBV, não precedentes de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPSJBV;

XIII - encaminhar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis e de balanço, após devidamente aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério de Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

XIV - propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;

XV - indicar as pessoas que ocuparão os empregos de livre nomeação e exoneração constantes da alínea "b" do Anexo Único a esta Lei Complementar;

XVI - desempenhar outras atividades correlatas compatíveis com o cargo;

XVII - autorizar a realização de auditorias nos órgãos patronais responsáveis pelo repasse das contribuições ao IPSJBV.

## Seção II Do Conselho Administrativo

**ARTIGO 31:** O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPSJBV, constituído por 07 (sete) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 2 (dois) anos, sendo:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito, sendo um deles o seu Presidente;

II – 03 (três) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre servidores permanentes e estáveis, devendo um deles, obrigatoriamente, ser aposentado e, em qualquer caso, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;

III – 01 (um) membro da Câmara Municipal e 01 (um) da Administração Municipal indireta, indicados dentre servidores permanentes, estáveis e segurados do IPSJBV há mais de 03 (três) anos.

**§ 1º:** O Prefeito e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar 2 (dois) suplentes para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

**§ 2º:** Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

**§ 3º:** Não serão remunerados os membros do Conselho Administrativo.

**ARTIGO 32:** O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pela Presidência, deliberando sempre por votação majoritária, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos membros, sob pena de invalidade das decisões tomadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate.

**ARTIGO 33:** A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, será convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do IPSJBV, pelo Presidente ou por, no mínimo, 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para o qual foi convocado.

**ARTIGO 34:** Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I - aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como, suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do IPSJBV;

II - autorizar a contratação de instituição financeira pública, mediante processo licitatório, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPSJBV, por proposta da Superintendência;

III - analisar, emitir parecer e votar as avaliações atuariais encaminhadas pela Superintendência, bem como votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observando-se o parecer do Conselho Fiscal;

IV - aprovar a alienação de bens imóveis do IPSJBV e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

V - aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os empregos em comissão de que trata a alínea “b” do Anexo Único a esta Lei Complementar;

VI - votar nas reuniões sobre as matérias da pauta;

VII - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VIII - apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

### Seção III Do Conselho Fiscal

**ARTIGO 35:** O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do IPSJBV, compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente, e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará no impedimento de qualquer membro, para mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido, observado o interstício de 2 (dois) anos.

**§ 1º:** Os membros do Conselho Fiscal serão designados obedecendo os seguintes critérios:

I - 1 (um) membro e o suplente indicados pelo Prefeito; e

II - os 2 (dois) demais membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 2º:** Uma vez constituído o Conselho Fiscal nos moldes estabelecidos no § anterior, seus membros se reunirão e escolherão entre seus pares o seu Presidente.

**§ 3º:** Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no

mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

**§ 4º:** Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSJBV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

**§ 5º:** Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

**§ 6º:** As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

**ARTIGO 36:** Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício, após elaborado o balanço do exercício anterior;

III - reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente do IPSJBV, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

IV - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei Complementar, verificando, na ocorrência de irregularidades, o encaminhamento de comunicação ao Superintendente do IPSJBV para adoção das providências cabíveis;

V - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPSJBV;

VI - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

VII - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPSJBV.

#### Seção IV Da Junta de Recursos

**ARTIGO 37:** A Junta de Recursos do IPSJBV é composta de 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, nomeados por portaria do Superintendente, com mandato gratuito de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 3 (três) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo, neste caso, o seu suplente ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

**ARTIGO 38:** Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com mais de 03 (três) anos de contribuição para o IPSJBV;

II – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente pelo Superintendente, escolhidos dentre servidores públicos municipais.

**§ 1º:** Os membros da Junta de Recursos não serão remunerados, fazendo jus apenas a dispensa de suas obrigações diárias no desempenho de suas atividades.

**§ 2º:** As reuniões ordinárias realizar-se-ão sempre que houver recursos para análise e julgamento, e as extraordinárias, desde que haja convocação prévia.

**ARTIGO 39:** Cabe à Junta julgar, em última instância administrativa, recursos dos segurados e dos pensionistas que se sentirem prejudicados nos seus direitos, sendo suas decisões lavradas em ata e encaminhadas ao Superintendente do Instituto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O funcionamento e atividades da Junta de Recursos serão regulamentadas por meio de Regimento Interno, instituído através de ato do Superintendente.

## CAPÍTULO VI

### Do Patrimônio e das Receitas

**ARTIGO 40:** O patrimônio do IPSJBV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, constituído de recursos arrecadados na forma do art. 17 e direcionado, exclusivamente, para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no art. 7º.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O patrimônio do IPSJBV é formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II – aporte de recursos, bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III – outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

**ARTIGO 41:** O IPSJBV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada de conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações posteriores.

**§ 1º:** Verificada a viabilidade econômico-financeira auferida no laudo de avaliação, o Conselho Administrativo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**§ 2º:** A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSJBV, será sempre precedida de autorização do Conselho Administrativo.

**§ 3º:** A alienação prevista no parágrafo anterior não poderá ser anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

**ARTIGO 42:** A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

#### Seção Única Origens dos Recursos

**ARTIGO 43:** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, e outros recursos que lhe forem atribuídos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Plano de Custeio descrito no *caput* e no art. 17, será ajustado a cada exercício, objetivando o equilíbrio da receita corrente dos entes públicos municipais, prevista na legislação vigente.

**ARTIGO 44:** A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, é calculada sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores ativos abrangidos por esta Lei Complementar, mediante a aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento).

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observado a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

**ARTIGO 45:** A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§ 1º:** A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão será calculada sobre a totalidade da remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

**§ 2º:** A contribuição do segurado ativo que vier a exercer cargo em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo mais elevado, será calculada sobre a totalidade da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função.

**§ 3º:** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPSJBV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**ARTIGO 46:** Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

**§ 1º:** A contribuição prevista no *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**§ 2º:** Entendem-se como remuneração de contribuição dos inativos, a totalidade dos proventos de aposentadorias e das pensões, deduzindo a isenção permitida pela legislação vigente, exceto salário família.

**ARTIGO 47:** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes

estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- I - salário-família;
- II – diárias para viagens;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - abono de permanência de que trata o art. 81;
- VI – honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores da Fazenda Municipal, em causas de interesse do Município;
- VII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;
- VIII - outras parcelas cuja isenção esteja definida na lei que as tiver instituído;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O abono anual, denominado gratificação natalina, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**ARTIGO 48:** Sem prejuízo da contribuição previdenciária estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e das pensões, o Município, por meio de seu representante legal, deverá, quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao RPPSJBV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

## CAPITULO VII Das Aplicações Financeiras

**ARTIGO 49:** As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do RPPSJBV, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do RPPSJBV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

**ARTIGO 50:** É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista:

I – a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

## CAPÍTULO VIII Do Plano de Benefícios

**ARTIGO 51:** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez permanente;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

c.1 - por idade e tempo de contribuição;

c.2 – por idade;

d) salário família;

e) abono anual denominado “gratificação natalina”;

II – quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) abono anual denominado “gratificação natalina”.

**§ 1º:** Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do RPPSJBV.

**§ 2º:** Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

### Seção I Da Aposentadoria

**ARTIGO 52:** O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente;

II – compulsória;

III – voluntária por idade e tempo de contribuição; e

IV – voluntária por idade.

Subseção I  
Da Aposentadoria por Invalidez

**ARTIGO 53:** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º:** A aposentadoria por invalidez será precedida do recebimento do auxílio-doença pelo órgão de origem, por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no § 8º deste artigo.

**§ 2º:** A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto no art. 79.

**§ 3º:** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º:** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 5º:** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 6º:** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); contaminação por radiação, com base em laudo conclusivo da medicina especializada; e hepatopatia grave.

**§ 7º:** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**§ 8º:** Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independará de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

## Subseção II Da Aposentadoria Compulsória

**ARTIGO 54:** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 79.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Subseção III  
Da Aposentadoria Voluntária por Idade  
e Tempo de Contribuição

**ARTIGO 55:** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º:** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 2º:** Para fins do disposto no parágrafo antecedente, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (redação dada pela Lei nº 11.301, de maio de 2006).

**§ 3º:** É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Subseção IV  
Da Aposentadoria Voluntária por Idade

**ARTIGO 56:** O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 79, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## Seção II Do Salário-família

**ARTIGO 57:** Será devido o salário-família, mensalmente, ao beneficiário de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O valor da cota do salário-família corresponde ao percentual de 3% (três por cento) calculados sobre o piso salarial vigente na Prefeitura, observado o disposto no art. 105.

**ARTIGO 58:** Quando pai e mãe forem segurados do RPPSJBV, ambos terão direito ao salário-família.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder-familiar, o salário-família será pago diretamente àquele que ficar com o sustento do menor.

**ARTIGO 59:** O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e de comprovante de frequência à escola.

**ARTIGO 60:** O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## Seção III Do Abono Anual

**ARTIGO 61:** Será devido um Abono Anual denominado Gratificação Natalina ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em valor equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

**§ 1º:** O Abono Anual poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

**§ 2º:** Havendo antecipação da primeira parcela, nos termos do parágrafo anterior, o valor da mesma será proporcional ao período adquirido.

**ARTIGO 62:** Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

#### Seção IV Da Pensão por Morte

**ARTIGO 63:** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes economicamente do segurado, quando do seu falecimento.

**§ 1º:** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 2º:** A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**ARTIGO 64:** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
  - II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- ou
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**ARTIGO 65:** O benefício de pensão por morte será igual:

- I – ao valor da totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**ARTIGO 66:** A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, exceto nos casos em que o cônjuge separado ou divorciado estiver recebendo pensão alimentícia, hipótese em que a pensão devida, será concedida no mesmo percentual fixado a título de alimentos.

**§ 1º:** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 2º:** Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**ARTIGO 67:** O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 63 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do IPSJBV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**ARTIGO 68:** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 86.

**ARTIGO 69:** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**ARTIGO 70:** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSJBV, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**ARTIGO 71:** Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

**§ 1º:** Não perderá direito à pensão o cônjuge se, em virtude do divórcio ou separação judicial, prestava-lhe o segurado pensão alimentícia, continuando a perceber o mesmo percentual fixado a título de alimentos.

**§ 2º:** O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

**ARTIGO 72:** A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**§ 1º:** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**§ 2º:** A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**ARTIGO 73:** A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o dependente menor de idade ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPSJBV.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão por morte.

## CAPÍTULO IX

### Das Regras Especiais e de Transição

**ARTIGO 74:** Observado o disposto no art. 82, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 79, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

**§ 1º:** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 55, III e § 1º, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º:** O professor, servidor público que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

**ARTIGO 75:** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 55 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 74, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 55, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**ARTIGO 76:** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 55 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 74 e 75, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 55, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 78, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

**ARTIGO 77:** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**ARTIGO 78:** Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelos arts. 75 e 77, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da

transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## CAPÍTULO X

### Do Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

**ARTIGO 79:** No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 53, 54, 55, 56 e 74 será considerada a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º:** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

**§ 2º:** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º:** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º:** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

**§ 5º:** Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do piso salarial da Prefeitura Municipal, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 6º:** Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

**§ 7º:** A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se o limite estabelecido no § 5º.

**ARTIGO 80:** Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os arts. 53, 54, 55, 56, 65 e 74 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

## CAPÍTULO XI Do Abono de Permanência

**ARTIGO 81:** O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 55 e 74, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 54.

**§ 1º:** O servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos do *caput* deste artigo, poderá, a qualquer tempo, requerer sua aposentadoria.

**§ 2º:** O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

**§ 3º:** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## CAPÍTULO XII Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

**ARTIGO 82:** O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

**ARTIGO 83:** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão, de local de trabalho ou do abono de permanência de que trata o art. 81.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou de local de trabalho que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 79, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**ARTIGO 84:** Ressalvado o disposto no artigo 54, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**ARTIGO 85:** Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social, na forma da lei.

**ARTIGO 86:** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSJBV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

**ARTIGO 87:** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPSJBV.

**ARTIGO 88:** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

**ARTIGO 89:** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão pagos diretamente ao beneficiário.

**§ 1º:** O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º:** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a um ano, renovável por igual período.

**§ 3º:** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores, na forma da lei.

**ARTIGO 90:** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos arts. 45 e 46;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSJBV;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VI - demais consignações autorizadas por lei.

**§ 1º:** Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

**§ 2º:** Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

**ARTIGO 91:** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 57 e 81, nenhum benefício previsto nesta lei Complementar terá valor inferior ao piso salarial da Prefeitura.

**ARTIGO 92:** Na hipótese prevista no inciso II do artigo 8º, o servidor mantém a qualidade de segurado do RPPSJBV, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**ARTIGO 93:** Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPSJBV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 55, 56, 74, 75 e 76 que observarão os prazos mínimos constantes daqueles artigos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**ARTIGO 94:** Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**ARTIGO 95:** É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## TÍTULO II Das Disposições Gerais

**ARTIGO 96:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, não podendo perceber remuneração adicional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A aprovação da requisição prevista no *caput* ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

**ARTIGO 97:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV manterá registros contábeis

próprios, criando Plano de Contas, que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando, no que couber, o disposto nas Portarias MPAS nºs 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 916, de 15 de julho de 2003 com suas alterações posteriores:

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV – o IPSJBV deverá elaborar com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

a) balanço orçamentário;

b) balanço financeiro;

c) balanço patrimonial;

d) demonstração das variações patrimoniais;

V – o IPSJBV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

VI – o IPSJBV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII – Os investimentos em immobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os demonstrativos referentes ao encerramento do exercício anterior serão encaminhados ao Ministério da Previdência Social até 30 de abril de cada exercício.

**ARTIGO 98:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27/11/98 e Portaria MPAS nº 172, de 11/02/05 e alterações subsequentes, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPSJBV;

II – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPSJBV;

e

III – Comprovante Mensal do Repasse ao RPPSJBV das contribuições da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e dos valores retidos dos segurados e dos pensionistas, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 44 e 45.

**ARTIGO 99:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

**ARTIGO 100:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV disponibilizará registro individualizado das contribuições dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, com as seguintes informações:

- I – nome;
- II – número do registro funcional;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do órgão de origem do servidor.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

**ARTIGO 101:** Na avaliação atuarial prevista no art. 19, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias MPAS n°s 4.992, de 05/02/1999 e 7.796, de 28/08/2000, com suas posteriores modificações.

**§ 1º:** A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Superintendência do Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**§ 2º:** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

**ARTIGO 102:** Os servidores do IPSJBV não serão colocados à disposição de outro órgão da Administração com ônus para o Instituto.

**ARTIGO 103:** As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentado por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, assim como eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da licença.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em se tratando de licença sem vencimentos e não se efetivando as contribuições para o RPPSJBV, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

**ARTIGO 104:** São mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPSJBV, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

**ARTIGO 105:** Até que lei discipline o acesso ao salário-família, estas prestações somente serão devidas aos beneficiários do RPPSJBV que tenham remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**ARTIGO 106:** O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social é fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo ser reajustado de forma a preservar o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

### TÍTULO III

#### Das Disposições Transitórias e Finais

**ARTIGO 107:** O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, não poderá conceder proventos de aposentadorias e pensões em valor superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

**ARTIGO 108:** Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, é vedada ao IPSJBV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, nos termos da legislação pertinente, os casos de segurados:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

**ARTIGO 109:** É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV:

- I – conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – a concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;
- III – a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A vedação prevista no inciso I deste artigo, não se aplica aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

**ARTIGO 110:** Os segurados inativos e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto de Previdência para o cadastramento no mês de seu aniversário, sob pena de suspensão automática do pagamento dos respectivos proventos e pensões.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Caberá ao IPSJBV no mês que antecede a data de aniversário do beneficiário, divulgar amplamente a necessidade e as condições do cadastramento.

**ARTIGO 111:** Os créditos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação vigente, para o fim de execução judicial.

**ARTIGO 112:** Os atos e o expediente do IPSJBV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação de publicidade de caráter personalístico.

**ARTIGO 113:** Os pedidos de aposentadoria e pensão serão obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As exonerações, licenças para tratar de interesses particulares ou afastamentos a qualquer título, sem ônus, e as respectivas prorrogações, deverão ser comunicadas ao IPSJBV para a adoção das providências cabíveis.

**ARTIGO 114:** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, empresas e fundações encaminharão mensalmente ao IPSJBV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**ARTIGO 115:** O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do regime geral de previdência social - RGPS, como empregado, vedada sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista - RPPSJBV.

**ARTIGO 116:** O segurado que por força das disposições desta Lei Complementar tiver sua inscrição cancelada no RPPSJBV, receberá do IPSJBV a competente “Certidão de Tempo de Contribuição”, onde constará:

- I - datas de inscrição e de desligamento do RPPSJBV;
- II - lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSJBV, convertido em dias;
- III - valores das contribuições, própria e do órgão de origem, discriminadas mês a mês.

**ARTIGO 117:** A responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e aos pensionistas, e a conceder, é do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Ficam assegurados aos inativos e pensionistas todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei Complementar, seus respectivos proventos e pensões.

**ARTIGO 118:** Os benefícios assegurados pelo RPPSJBV serão requeridos perante o IPSJBV.

**§ 1º:** O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

**§ 2º:** Da decisão, o IPSJBV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento.

**§ 3º:** O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

**ARTIGO 119:** O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O benefício será pago ao beneficiário através de instituição bancária que o IPSJBV mantiver conta.

**ARTIGO 120:** Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couber, os dispositivos constantes da Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais n°s 20, de 16 de dezembro de 1998; 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

**ARTIGO 121:** Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

**ARTIGO 122:** No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas Municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio.

**ARTIGO 123:** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 124:** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 125.** Ficam revogadas as Leis Complementares n.ºs. 1.133, de 27 de junho de 2003, 1.150, de 18 de julho de 2003, 1.198, de 09 de outubro de 2003, 1.328, de 26 de maio de 2004, 1.359 de 29 de junho de 2004, 1.360, de 29 de junho de 2004 e 1.502, de 02 de março de 2.005 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e seis (25.05.2006).

**NELSON MANCINI NICOLAU**  
**Prefeito Municipal**

## ANEXO ÚNICO

a) Quadro de Cargos de provimento em comissão do IPSJBV, exercido exclusivamente por servidor ativo ou inativo

Quant	Escolaridade	Denominação	Venc./Rem – R\$.
1	Superior	Superintendente	2.843,67

b) Quadro dos Empregos de provimento em comissão do IPSJBV

Quant	Escolaridade	Denominação	Venc./Rem – R\$.
1	Superior	Diretor Adm/Financeiro	1.401,59
1	Superior	Diretor de Benefício	1.401,59
1	Superior	Assessor Jurídico	1.515,98

c) Quadro dos Cargos Permanentes do IPSJBV

Cargo	Carga/Horária semanal	Vagas	Remuneração – R\$.
Auxiliar Administrativo	40	01	477,34
Assistente Social	40	01	1.401,59
Contador	40	01	1.515,98
Médico	20	01	1.515,98
Servente	40	01	385,78